



DIÁRIO OFICIAL

\\ MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA \\

Conforme Lei Municipal nº 5.927, de 02 de março de 2017

Terça-feira, 22 de dezembro de 2020

Ano V | Edição nº 1285A

Página 1 de 8

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
Gabinete do Prefeito	1
Leis	1
Vetos	5

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Leis

LEI Nº 6 642, de 22 de dezembro de 2020

(Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE VOTUPORANGA (FMCV))

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE VOTUPORANGA (FMCV)

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Votuporanga (FMCV), com o objetivo de captar e canalizar recursos financeiros para a execução de programas, projetos ou ações culturais, destinando-se ao financiamento direto de propostas apresentadas em edital específico; por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, instrumento de captação e aplicação de recursos, de natureza contábil-financeira, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo (SECULT).

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura de Votuporanga será identificado pela sigla FMCV.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Cultura e Turismo (SECULT), em conjunto com o Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), fomentará projetos culturais e artísticos por meio de editais públicos, adotando ações comuns no sentido de:

I- definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do FMCV;

II- aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente;

III- apoiar as manifestações culturais no Município, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

IV- possibilitar o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

V- apoiar ações de manutenção, conservação, preservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;



VI- incentivar estudos, pesquisas e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VII- incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VIII- valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Seção II

Da Constituição do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE VOTUPORANGA (FMCV)

Art. 3º O FMCV será constituído por:

I- receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho cultural e de economia criativa;

II- rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas de ações de cunho cultural e de economia criativa;

III- dotações orçamentárias, consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV- doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais, nacionais ou estrangeiras, legado, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V- contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas a cultura e a economia criativa, sejam públicas ou privadas;

VI- recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas a cultura e a economia criativa, celebrado com o Município;

VII- saldos remanescentes de convênios, termos de parceria, patrocínio, colaboração, fomento firmado com a União, Estado, Município e organizações sociais, etc.;

VIII- rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis no mercado de capitais;

IX- produto de operações de crédito realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

X- transferências de Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou Fundo Estadual de Cultura (FEC);

XI- saldos de exercícios anteriores do FMCV;

XII- patrocínios;

XIII- devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

XIV- receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMCV;

XV- outros recursos vinculados, federais, estaduais e municipais estabelecidos em leis ou convênios; e

XVI- outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Cultura de Votuporanga (FMCV)".

Art. 4º As receitas do FMCV deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em projetos culturais e artísticos exclusivamente voltados aos setores de cultura e economia criativa, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo (SECULT), em conjunto com o Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC).

Art. 5º O(A) Secretário(a) Municipal de Cultura e Turismo

será o(a) ordenador(a) de despesas do FMCV, sob delegação expressa da Autoridade competente e caberá à SECULT a administração, guarda de documentos e equipe para gestão e acompanhamento de funções técnicas e administrativas.

Seção III

DA COMISSÃO GESTORA

Art. 6º Será criada a Comissão Gestora do FMCV, com a atribuição de administrar, orientar e fiscalizar seu funcionamento, composta de forma paritária entre o Poder Público e representantes da sociedade civil, membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC).

§ 1º A Presidência da Comissão Gestora do FMCV será exercida pelo Secretário(a) Municipal de Cultura e Turismo, que exercerá o voto de desempate.

§ 2º Os membros da Comissão Gestora do FMCV não serão remunerados, constituindo o trabalho relevante serviço público.

§ 3º Os mandatos dos membros da Comissão Gestora do FMCV serão de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais 01 (um) ano, não sendo permitida a apresentação de Projetos por seus membros durante o respectivo período do mandato, bem como no ano imediatamente subsequente.

Art. 7º Compete à Comissão Gestora do FMCV:

I- elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo, acatando as diretrizes da SECULT, quanto à priorização das áreas culturais atendidas;

II- fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III- fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV- elaborar editais;

V- avaliar a prestação de contas dos projetos aprovados.

Art. 8º O planejamento anual da Comissão Gestora será apresentado e discutido com o CMPC.

Art. 9º O FMCV será administrado pela Secretaria da Cultura e Turismo e supervisionado pelo CMPC.

Art. 10. Os Planos de Aplicações do FMCV evidenciarão a política municipal de cultura e economia criativa, observados a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O Plano de Aplicação do FMCV integrará o Orçamento Geral do Município, em estrita observância do princípio da unidade.

§ 2º Na elaboração e consequente execução dos Planos de Aplicações do Fundo serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Seção IV

Da Destinação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE VOTUPORANGA (FMCV)

Art. 11. O FMCV poderá beneficiar apenas projetos culturais e artísticos apresentados por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, domiciliadas ou sediadas no município de Votuporanga/SP há pelo menos 2 (dois) anos e estar em dia com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 12. Nos projetos contemplados deverá constar em destaque, no corpo do produto ou em qualquer material produzido, a seguinte expressão: "Apoio Institucional da Prefeitura Municipal de Votuporanga, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e do FMCV", com brasão



oficial.

Art. 13. Os recursos do FMCV serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural no município, de acordo com o cronograma físico-financeiro e aprovado por comissão de seleção específica para cada edital.

Art. 14. Os recursos do FMCV serão aplicados em:

I- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de projetos culturais e artísticos específicos dos setores de cultura e economia criativa;

II- pagamento pela prestação de serviços a comissão de seleção, quando da realização de projetos específicos dos setores de cultura e economia criativa;

III- financiamento total ou parcialmente de projetos de cultura e economia criativa, através de editais e convênios;

IV- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de cultura e economia criativa;

V- aplicação de recursos em quaisquer projetos culturais e de eventos por meio de editais de iniciativa da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo (SECULT), em conjunto com os que desenvolvam a atividade cultural no Município de Votuporanga.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMCV para quaisquer finalidades fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 13 desta Lei.

Art. 15. A Secretaria da Cultura e Turismo poderá utilizar recursos de fundo a fundo para atividades relacionadas a área cultural e economia criativa, e quando houver saldos remanescentes de convênios, termos de parceria, patrocínio, colaboração, fomento firmados com a União, Estado, Município, organizações sociais, etc.

Art. 16. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FMCV deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 17. Na aplicação dos recursos do FMCV observar-se-á:

I- as especificações definidas em orçamento próprio;

II- os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observadas a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do FMCV observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo (SECULT), em conjunto com o(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, caso necessário, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de dezembro de 2020.

João Eduardo Dado Leite de Carvalho

Prefeito Municipal

Edison Marco Caporalin

Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Governo

Silvia Brandão Cuenca Stipp

Secretária Municipal da Cultura e Turismo

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Edison Marco Caporalin

Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 6 643, de 22 de dezembro de 2020

(Dispõe sobre alteração das Leis nº 6.465 de 12 de novembro de 2019 e nº 6.466 de 12 de novembro de 2019, abertura de Crédito adicional suplementar no valor de R\$ 820.000,00)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE A LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os anexos II e III do Plano Plurianual – Lei nº 6.465 de 12 de novembro de 2019, para o período de 2018 a 2021 e suas alterações.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os anexos V e VI da Lei 6.466 de 12 de novembro de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento anual da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga, no valor de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), destinados a:

ORGÃO – 03 – AUTARQUIA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 01- SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA

Unidade Executora – 01 – Departamento Administrativo

3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00 Pessoal e Encargos Sociais

3.1.90.00 Aplicações Diretas

3.1.90.11 Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

17.122.0047.2.102 - 005

Atividade 2.102 – Manutenção das Atividades do Departamento Administrativo

Fonte de Recursos – 04 Recursos Próprios da administração indireta

Valor - R\$ 25.000,00

Unidade Executora – 01 – Departamento Administrativo

3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00 Pessoal e Encargos Sociais

3.1.91.00 Aplicação Direta Decorrente da Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

3.1.91.13 Obrigações Patronais – Intra-Orçamentária

17.122.0047.2.102 - 009

Atividade 2.102 – Manutenção das Atividades do Departamento Administrativo

Fonte de Recursos – 04 Recursos Próprios da administração indireta

Valor - R\$ 10.000,00

Unidade Executora – 03 – Departamento Comercial

3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00 Pessoal e Encargos Sociais

3.1.90.00 Aplicações Diretas

3.1.90.11 Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

17.122.0047.2.106 - 061

Atividade 2.106 – Manutenção das Atividades do Departamento Comercial

Fonte de Recursos – 04 Recursos Próprios da administração indireta

Valor - R\$ 30.000,00

Unidade Executora – 03 – Departamento Comercial

3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00 Pessoal e Encargos Sociais

3.1.91.00 Aplicação Direta Decorrente da Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social



3.1.91.13 Obrigações Patronais – Intra-Orçamentária
17.122.0047.2.106 – 065
Atividade 2.106 – Manutenção das Atividades do Departamento Comercial
Fonte de Recursos – 04 Recursos Próprios da administração indireta
Valor - R\$ 10.000,00
Unidade Executora – 04 – Departamento Técnico Operacional
3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES
3.1.00.00 Pessoal e Encargos Sociais
3.1.90.00 Aplicações Diretas
3.1.90.11 Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
17.512.0047.2.109 - 076
Atividade 2.109 – Manutenção das Atividades do Departamento Técnico Operacional
Fonte de Recursos – 04 Recursos Próprios da administração indireta
Valor - R\$ 90.000,00
Unidade Executora – 04 – Departamento Técnico Operacional
3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES
3.3.00.00 Outras Despesas Correntes
3.3.90.00 Aplicações Diretas
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
17.512.0047.2.109 - 083
Atividade 2.109 – Manutenção das Atividades do Departamento Técnico Operacional
Fonte de Recursos – 04 Recursos Próprios da administração indireta
Valor - R\$ 630.000,00
Unidade Executora – 05 – Departamento de Meio Ambiente
3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES
3.1.00.00 Pessoal e Encargos Sociais
3.1.90.00 Aplicações Diretas
3.1.90.11 Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
18.541.0047.2.110 - 092
Atividade 2.110 – Manutenção das Atividades do Departamento de Meio Ambiente
Fonte de Recursos – 04 Recursos Próprios da administração indireta
Valor - R\$ 15.000,00
Unidade Executora – 05 – Departamento de Meio Ambiente
3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES
3.3.00.00 Outras Despesas Correntes
3.3.90.00 Aplicações Diretas
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
17.512.0047.2.110 - 099
Atividade 2.110 – Manutenção das Atividades do Departamento de Meio Ambiente
Fonte de Recursos – 04 Recursos Próprios da administração indireta
Valor - R\$ 5.000,00
Unidade Executora – 05 – Departamento de Meio Ambiente
3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES
3.1.00.00 Pessoal e Encargos Sociais
3.1.90.00 Aplicações Diretas
3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil
18.541.0047.2.111 - 107
Atividade 2.111 – Manutenção das Atividades do Departamento de Limpeza
Fonte de Recursos – 04 Recursos Próprios da administração indireta
Valor - R\$ 5.000,00

Art. 4º A cobertura do Crédito Adicional Suplementar autorizado pelo artigo 3º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos no artigo 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 a saber:

ÓRGÃO – 03 – AUTARQUIA MUNICIPAL
Unidade Orçamentária – 01- SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA

Unidade Executora – 02 – Departamento de Engenharia
4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00 Investimentos
4.4.90.00 Aplicações Diretas
4.4.90.51 Obras e Instalações

17.512.0050.1.032 – 048

Projeto 1.032 – Construção de Adutora

Fonte de Recursos – 04 Recursos Próprios da administração indireta
Valor - R\$ 820.000,00

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de dezembro de 2020.

João Eduardo Dado Leite de Carvalho

Prefeito Municipal

Edison Marco Caporali

Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Governo

Waldecy Antonio Bortoloti

Superintendente da SAEV Ambiental

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Edison Marco Caporali

Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 6 644, de 22 de dezembro de 2020

(Dispõe sobre alteração das Leis nº 6.465, de 12 de novembro de 2019, e nº 6.466, de 12 de novembro de 2019, e abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 500.000,00)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os anexos II e III da Lei nº 6.465, de 12 de novembro de 2019, Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os Anexos V e VI da Lei nº 6.466, de 12 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento Anual do Município de Votuporanga para o exercício de 2020 no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados a:

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 13 - Fundo Municipal da Saúde

Unidade Executora: 01 – Fundo Municipal de Saúde

3.0.00.00 Despesas Correntes

3.3.00.00 Outras Despesas Correntes

3.3.50.00 Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos

3.3.50.43 Subvenções Sociais

10.122.0025.2169 Enfrentamento da Emergência COVID19 2130

Fonte de Recursos 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Valor R\$ 500.000,00

Art. 4º A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 3º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, proveniente de excesso de arrecadação, considerando a tendência para o exercício.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de dezembro de 2020.

João Eduardo Dado Leite de Carvalho

Prefeito Municipal

Edison Marco Caporali

Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Governo

Deosdete Aparecido Vechiato

Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal da Fazenda

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Governo,



data supra.

Edison Marco Caporalin

Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 6 645, de 22 de dezembro de 2020

(Autoriza o Poder Executivo a transferir no exercício de 2020, recursos financeiros, através de termo de colaboração e ou fomento, a entidade sem fins lucrativos que especifica, nos termos das Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de prestação assistencial de saúde à população com a adoção de ações para o enfrentamento da pandemia do Covid-19)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir no exercício de 2020, recursos financeiros, através de termo de colaboração e ou termo de fomento, à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga/SP, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de prestação assistencial de saúde à população com a adoção de ações para o enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Art. 2º O valor a ser transferido no exercício de 2020 é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em parcela única, com prestação de contas nos termos da legislação vigente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 22 de dezembro de 2020.

João Eduardo Dado Leite de Carvalho

Prefeito Municipal

Edison Marco Caporalin

Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Governo

Deosdete Aparecido Vechiato

Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal da Fazenda

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Edison Marco Caporalin

Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Governo

Vetos

MENSAGEM Nº113, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a essa Augusta Casa que veto integralmente o Projeto de Lei nº 156, de 01 de dezembro de 2020, com fundamento nos aspectos jurídicos e do interesse público a seguir expostos:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Presidente dessa Augusta Casa, se refere à denominação de PAÇO MUNICIPAL PREFEITO DALVO GUEDES, o Centro Administrativo – Paço Municipal, localizado na Avenida Sebastião Vaz de Oliveira, Cadastro Municipal NE 11 11 11 01.

Inicialmente, necessário ressaltar, que o Autor do Projeto de Lei apresentou-se contrário ao que segue:

1 – Do Vício de Iniciativa:

A Lei Orgânica do Município assim estabelece:

Art. 19. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(.....)

XIV - alterar a denominação de próprios e logradouros, somente dos que não forem identificados por nomes próprios, de Países, Estados, Municípios, rios, grupos indígenas e relativos à fauna e à flora, nos termos da lei ou resolução. (grifamos)

O Paço Municipal possui nome próprio “Paço Municipal Tancredo de Almeida Neves”, sendo que sua alteração está, portanto, vedada, nos termos da legislação vigente.

Além disso, a iniciativa em comento, configura a quebra do postulado da separação dos poderes, disposta no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim estabelece:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no art. 2º da Constituição Federal.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, a cargo do Poder Executivo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir o postulado.

Com efeito, o ato de dar nome a prédio público sujeito à administração do Poder Executivo é corolário do poder-dever de administrar.

Quando o Poder Legislativo se arvora no direito de nominar imóveis administrados por outro poder, imiscui-se em seara alheia, tal como reconheceu o C. Órgão Especial ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.371/03, que conferiu nova denominação ao Fórum de Conchal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei



Estadual que confere ao Fórum de Conchal nova denominação. Inconstitucionalidade reconhecida. Lei que fere os princípios da separação entre os Poderes e da autonomia administrativa do Poder Judiciário. Pedido procedente (ADI nº 106.639.0/9-00, j. 10 mar. 2004, rel. Des. VISEU JÚNIOR).

O precedente afasta o argumento de que normas da espécie não se submetem ao controle abstrato e conduz à segura conclusão de que a lei em análise não se sustenta em bases constitucionais.

No mesmo sentido, e de forma bastante enfática, é a Nota Técnica editada pela Consultoria da Câmara dos Deputados, intitulada “Denominação de bens públicos administrados pelos Executivo e Judiciário”, Seguem as primeiras linhas do documento:

“Tendo já elaborado inúmeros trabalhos sobre a denominação de bens públicos administrados pelo Poder Judiciário (denominação de Fóruns, entre outros) e pelo Poder Executivo (aeroportos, rodovias, escolas públicas, estádios desportivos, hospitais, ruas, parques etc.) sempre concluindo pela inconstitucionalidade de projetos de lei que a isso objetivavam, fui surpreendida pelos fatos que seguem.

Inicialmente, porém devo enfatizar as razões pelas quais assim concluí, antes mesmo que a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO houvesse assentado entendimento uniforme sobre a questão.

Para mim a inconstitucionalidade residia - e ainda reside - no cânon constitucional consagrado no art. 2º da Lei Maior, segundo o qual “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Ora, atribuir-se, por lei - ato legislativo - denominação a bem público administrado por Poder, que não o Legislativo, é, sem sombra de dúvida, evidente violação da independência dos Poderes, por isso que foram rechaçados, em múltiplas oportunidades, PLs que pretendiam atribuir denominação a edifícios-sede de Fóruns, da competência do Poder Judiciário estadual de ruas e praças, da competência do Poder Executivo local, isto é, do Município respectivo, e assim por diante”. (Destacou-se.)

Assim, ato da Câmara, ainda que seja projeto de lei, não pode atribuir nome ao edifício do Poder Executivo. Quando a Lei Orgânica de Votuporanga confere ao Legislativo a competência para “nomear próprios”, refere-se aos bens de propriedade da câmara, e não dos bens municipais como um todo.

Logo, independentemente de aceite do Prefeito, não cabe à Câmara legislar sobre o nome dos bens do Poder Executivo municipal. Quanto à manutenção do nome do edifício já existente para nova sede, tal juízo discricionário compete ao Prefeito, sem qualquer interferência do Poder Legislativo, o que torna inconstitucional o Projeto de Lei aprovado.

2 – Do Vício de Tramitação:

Restaram consignadas, na Ata da 34ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, as seguintes ocorrências abaixo transcritas:

... “O Vereador Rodrigo Antônio Barros Vieira da Silva solicitou pedido de vista ao Projeto de Lei em questão, (PL nº 156/2020), sendo que tal pedido foi rejeitado pelo Plenário, por dez votos.

A sessão foi suspensa pelo prazo de cinco minutos para verificação do Regimento Interno com relação a possível

retirada do Projeto de Lei nº 156/2020, que já estava sendo discutido.

O Presidente em exercício Vander Marcelo Coienca, após discussão com o Jurídico da Casa de Leis, resolveu retirar o Projeto de Lei nº 156/2020 da pauta, pelo fato de o autor do mesmo não estar presente na sessão;

Os Vereadores Emerson Pereira, Hery Waldir Kattwinkel Junior e Leonardo da Silva Brigagão, pediram ao Presidente que reconsiderasse a decisão de retirar de pauta o Projeto de Lei nº 156/2020, pedindo ao Jurídico da Câmara Municipal, que demonstre no Regimento Interno onde consta que o projeto de lei não pode ser votado sem a presença do autor;

O Presidente suspendeu a Sessão Ordinária pelo prazo de três minutos, e posteriormente o Presidente retirou de pauta o Projeto de Lei nº 156/2020; O Vereador Emerson Pereira suscitou questão de ordem e afirmou que sente traído pela Mesa Diretora pelo fato do não seguimento da votação do referido projeto de lei;

O Vereador Hery Waldir Kattwinkel Junior, suscitou questão de ordem para que fosse consignado em ata o artigo do Regimento Interno que permite ao Presidente a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 156/2020, ressaltando que o pedido de vista foi rejeitado pelo Plenário;

O Vereador Silvio Carvalho de Souza, suscitou questão de ordem para lembrar que o Presidente da Casa de Leis possui poderes para retirar projetos da pauta, e que a Mesa Diretora é eleita pelos Vereadores;

Leonardo da Silva Brigagão suscitou questão de ordem para se posicionar a favor do seguimento da votação do projeto de lei, lembrando a rejeição do pedido de vista; Ali Hassan Wanssa suscitou questão de ordem para se manifestar a favor do prosseguimento da votação do Projeto de Lei nº 156/2020;

Hery Waldir Kattwinkel Junior suscitou questão de ordem para questionar a Presidência e Jurídico da Casa de Leis no que tange ao artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, para definição sobre a continuidade ou não da discussão e votação do Projeto de Lei nº 156/2020;

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Vander Marcelo Coienca, suspendeu a sessão pelo prazo de três minutos; O Presidente da Câmara Municipal em exercício, resolveu retirar de pauta o Projeto de Lei nº 156/2020, com base no artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

Foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 16/2020, por unanimidade, discutido pelo Vereador Leonardo da Silva Brigagão, com declaração de voto dos Vereadores Leonardo da Silva Brigagão, Ali Hassan Wanssa e Sérgio Adriano Pereira;

O Presidente em exercício explicou aos Vereadores que caso não concordem com sua decisão com relação à retirada do Projeto de Lei nº 156/2020, que apresente recurso nos termos do Art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal;”

Pois bem, o artigo 19, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, assim estabelece:

Art. 19. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, entre elas:

(.....)

VII - quanto às atividades legislativas:



(.....)

c) determinar, por requerimento do autor, retirada de proposição, obedecidas as disposições regimentais; (grifamos)

e ainda:

Art. 122. A retirada de proposição em tramitação na Câmara poderá ser solicitada pelo autor em qualquer fase da elaboração legislativa.

Art. 164. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

(....)

IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo plenário;

Art. 180. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, desde que observado o disposto neste Regimento.

Assim vejamos:

O Vereador Rodrigo Antônio Barros Vieira da Silva solicitou pedido de vista ao Projeto de Lei em questão, (PL nº 156/2020), sendo que tal pedido foi rejeitado pelo Plenário, por dez votos.

A sessão foi suspensa pelo prazo de cinco minutos para verificação do Regimento Interno com relação a possível retirada do Projeto de Lei nº 156/2020, que já estava sendo discutido.

O Presidente em exercício Vander Marcelo Coienca, após discussão com o Jurídico da Casa de Leis, resolveu retirar o Projeto de Lei nº 156/2020 da pauta, pelo fato de o autor do mesmo não estar presente na sessão.

Tal conduta, feriu, portanto, aquilo que dispõe os artigos acima elencados, à medida que, o pedido de vista foi rejeitado e o autor do projeto não estava presente na sessão para requerer sua retirada, motivo pelo qual o mesmo deveria ter percorrido sua tramitação normal até a votação, o que não ocorreu, restando, portanto, caracterizado um vício procedimental insanável, passível de anulação.

Além disso, a escolha do nome de um Prefeito, entre tantos outros que já estiveram à frente do Município ao longo dos anos, sugere uma preterição, já que outros grandes nomes já falecidos, também fizeram grandes administrações, alguns deles por mais de um mandato, como é o caso dos ex-Prefeitos Hernani de Mattos Nabuco (02 mandatos) João Gonçalves Leite (03 mandatos), que também foi o primeiro prefeito eleito do nosso Município, João Antonio Nucci (02 mandatos) e Mário Pozzobon (06 anos).

Portanto, a escolha de um nome dessa grandeza, para uma obra tão importante para o Município, demandaria ao menos uma discussão mais apurada, com pelo menos a realização de uma audiência pública para ouvir a população, o que não ocorreu.

Além disso, o autor do Projeto de Lei, se mostrou, à época, totalmente contrário à aprovação da Lei que proporcionou ao Município a contratação de crédito no valor de R\$ 20 milhões, cujo montante de R\$ 10 milhões será destinado à construção do novo Paço Municipal, o que demonstra total contrassenso em relação ao Projeto de Lei.

Para se ter ideia, após a votação desse Projeto de Lei (PL 03/2020), mesmo com sete votos favoráveis e seis contrários, o Presidente da Câmara inverteu o verdadeiro resultado da votação, e proclamou rejeitado o Projeto de Lei, o que tornou

necessário uma retificação na Ata da Sessão, para corrigir o erro e proclamar o resultado correto de aprovação do mesmo por 7x6 (doc. anexo).

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em comenta, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

João Eduardo Dado Leite de Carvalho

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO

Presidente da Câmara Municipal de

VOTUPORANGA - SP.



SECRETARIAS

Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASO

Av. João Gonçalves Leite, 4705 - Jd. Alvorada. CEP: 15505-000
(17) 3426-2600
seaso@votuporanga.sp.gov.br

Procuradoria Geral do Município - PGM

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
procuradoria@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Cidade - SECID

Rua São Paulo, 3741 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3426-7510
cidade@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Cultura e Turismo - SECULT

Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, 3112 - Jardim Alvorada. CEP 15502-236
(17) 34059670
cultura@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico - SE-DEC

Rua Barão do Rio Branco, 4497 - Vila Dutra. CEP: 15500-055
(17) 3046-1488
economico@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Rua São Paulo, 3815 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3405-9700
smduh@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEDIH

Rua São Paulo, 3771 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-225
(17) 3422-2770
direitoshumanos@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Educação - SEEDU

Rua Pernambuco, 4865 - Parque Brasília. CEP: 15.500-006
(17) 3405-9750
educacao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEESL

Rua Tomas Paz da Cunha Filho, 3556 - Parque Roselândia. CEP: 15501-213
(17) 3426-1200
esporteselazer@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
financas@votuporanga.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade do Município "Prof.ª Maria Muro Pozzobon" - FSSM

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 34059700
fundosocial@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Governo - SEGOV

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9716
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito - GAP

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9719
prefeito@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Administração - SEADM

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
gestao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Obras - SEOBR

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
obras@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Saúde - SESAUI

Rua Santa Catarina, 3890 - Patrimônio Velho. CEP: 15505-171
(17) 3405-9787
secretariasau@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança - SETRAN.

Rua Minas Gerais, 3612 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-003
(17) 3422-3042
transito@votuporanga.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Votuporanga - VOTUPREV

Rua São Paulo, 3834 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3422-2566
votuprev@votuporanga.sp.gov.br

Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV Ambiental

Rua Pernambuco, 4313 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-006
(17) 3405-9195
saev@saev.com.br

Secretaria Municipal da Transparência e Controladoria Geral do Município- CGM

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
ronaldomattos@votuporanga.sp.gov.br